



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880-003.935/90-63

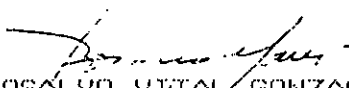
Sessão de : 23 de março de 1993  
Recurso nº: 89.704  
Recorrente: EXCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Recorrida : DRF EM SÃO PAULO - SP

D I L I G Ê N C I A Nº 203-00.054

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

cf/mas/ac-ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo      nº: 10880-003.935/90-63

Recurso       nº: 89.704

Diligência nº: 203-00.054

Recorrente   : EXCEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Segundo o "Termo Constatação", fls. 2, a ora Recorrente foi autuada devido à existência de valores não comprovados lançados na "Conta Fornecedores", constituindo passivo fictício nos anos de 1985 e 1986. A Autuada foi intimada a recolher o valor do Imposto Sobre Produtos Industrializados acrescido de juros moratórios e da multa do art. 364, II, do RIPI/82.

Na fase impugnatória, a Recorrente trouxe aos autos elementos materiais visando a invalidar o lançamento, pedindo a nulidade ou a improcedência do auto de infração.

Na Informação Fiscal, o autuante opinou favoravelmente ao acatamento de parte da documentação apresentada pela Recorrente, opinião adotada pelo Julgador Monocrático que decidiu por considerar o lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"E contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados toda pessoa natural ou jurídica de Direito Público ou Privado que por sujeição direta ou substituição seja obrigado ao pagamento de tributo (art. 34, Lei 4502/64). A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz, implica na manutenção parcial da exigência fiscal decorrente."

No recurso voluntário, a Defendente reitera os argumentos já expendidos na impugnação, considerando que a Decisão Recorrida merece reforma porque deixou de analisar corretamente os documentos juntados na defesa e que os documentos que agora apresenta demonstram a necessidade da redução da base de cálculo do lançamento. Argúi nulidade com base no art. 645 do RIR/80 e levanta a improcedência do lançamento, pois as infrações imputadas não ocorreram ou foram sanadas. Pede o acolhimento do recurso voluntário a fim de declarar nulo o auto de infração ou o cancelamento da imposição tributária.

E o relatório.

*7/11/91*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10880-003.935/90-63  
Diligência nº: 203-00.054

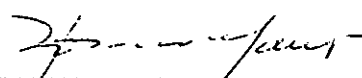
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Não consta do processo qualquer elemento material, quer o levantamento efetuado pela fiscalização, de que dá notícia o "Termo de Constatação" de fls. 2, quaisquer dos documentos apresentados pela Recorrente, tanto na fase impugnatória como na recursal.

Inexistem, assim, condições para apreciação da matéria fática, sem a qual é impossível a apreciação da aplicação da lei.

Voto para que se converta o julgamento do recurso em diligência ao órgão de origem, para anexar, por cópia, aos autos, os levantamentos que fundamentaram o auto de infração, bem como a documentação apresentada pela Recorrente em sua impugnação e no seu recurso voluntário e, se disponível, a decisão de 2º grau no processo dito matriz, relativo a IRPJ.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS